



## PROJETO DE LEI Nº. 039/2024

### **Ementa:**

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

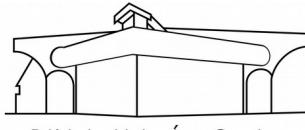
**Data de Apresentação:** 08/11/2024

**Protocolo:** 39.566

**Autor:** José Roberto Baptista Júnior  
Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Projeto de Lei 39/2024

Protocolo 39566 Envio em 08/11/2024 09:15:35

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

**Art. 1º** Fica obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Art. 2º** O objetivo desta Lei é contribuir para o diagnóstico precoce de todas as possíveis distrofias musculares em recém nascidos no município, em especial a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de novembro de 2024.

**JUNIOR BAPTISTA**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento ao Plenário o projeto de lei que torna obrigatório a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município. A triagem neonatal é um conjunto de exames e ações preventivas que visam diagnosticar doenças congênitas em recém-nascidos, antes mesmo que os sintomas apareçam.

As distrofias musculares são um grupo de doenças genéticas que causam fraqueza muscular progressiva e degeneração dos tecidos musculares. São caracterizadas por uma série de mutações genéticas que afetam a produção de proteínas essenciais para o funcionamento das células musculares.

As distrofias musculares mais comuns são a distrofia muscular de Becker e a distrofia muscular de Duchenne. A distrofia muscular de Duchenne é a mais grave e inicia-se na infância, por volta dos 2 a 3 anos. A distrofia muscular de Becker é semelhante à de Duchenne, mas tem início mais tarde e causa sintomas mais leves.

Portanto, quanto mais rápido sejam efetuados os exames que contribuam com o diagnóstico dessas distrofias, sobretudo a de Duchenne, que atinge a criança em tenra idade, melhor será a resposta da Saúde para qualidade de vida do paciente.

A distrofia muscular de Duchenne (DMD) é uma doença rara, crônica e degenerativa que acomete crianças do sexo masculino e que se manifesta em idade precoce. Trata-se de distúrbio geneticamente determinado, no qual o gene afetado é recessivo e ligado ao cromossomo X, causando problemas na codificação da distrofina, proteína responsável pela manutenção das células musculares.

Somente pessoas do sexo masculino costumam desenvolver a DMD. Pessoas do sexo feminino até podem carregar o gene defeituoso, mas não apresentam sintomas. Cada homem filho de uma mulher portadora da doença tem 50% de chance de desenvolver o problema. Já a filha mulher tem 50% de chance de ser apenas portadora do gene.

Os níveis elevados de creatinofosfoquinase (CPK) no sangue podem ser detectados, prematuramente, nos primeiros meses de vida. O exame de sangue para análise do DNA permite o diagnóstico definitivo em entre 60% e 70% dos casos. Nos 30% dos casos restantes, é necessária biópsia do músculo para identificar a proteína ausente.

A DMD evolui rapidamente, de modo que a criança que a possui perde os movimentos muito mais rápido do que no caso de outras distrofias musculares. Sem o tratamento adequado, ela pode não resistir à doença. A principal causa de morte entre os pacientes dessa condição são doenças pulmonares e insuficiência cardíaca.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Atualmente, o principal objetivo do tratamento é amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. Para isso, os médicos podem submeter o paciente a um tratamento que visa manter a função dos músculos, amenizar o comprometimento do coração e do sistema respiratório e diminuir o ritmo de progressão da doença.

Um desses tratamentos é feito por meio de medicamentos esteroides ou corticoides, que podem ter alguns efeitos colaterais, mas retardam a perda da força muscular.

Também, está em fase experimental no exterior, um medicamento denominado Elevidys. O Elevidys é uma terapia genética utilizada no tratamento da distrofia muscular de Duchenne, porém, com custo extremamente elevado.

Essa terapia genética surge como uma nova esperança pois, testes com crianças de 4 e 5 anos nos Estados Unidos mostraram que o Elevidys traz melhora significativa dos sintomas e representa uma promessa de estabilizar o curso progressivo da doença de Duchenne.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) já recebeu o pedido de registo do Elevidys em outubro de 2023, porém, ainda não houve estudos suficientes para sua aprovação, impedindo a importação e utilização no Brasil.

A matéria tratada por este projeto encontra guarida na Constituição Federal que, em vários dispositivos, disciplina o tratamento da saúde em relação aos entes federativos, nele inserido os Municípios, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Competente aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.



E a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, expressa que:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:  
 I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços público de saúde;  
 (...)

Os dispositivos legais deixam clara a incumbência dos municípios na execução direta dos serviços de saúde.

O Projeto de Lei ora apresentado justifica-se, portanto, pois é dever do Município garantir a proteção à saúde e o bem-estar social, direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

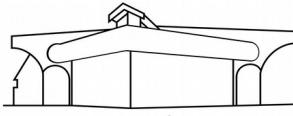
Dessa forma, buscando agilizar o diagnóstico precoce das distrofias musculares, o qual proporciona uma melhor qualidade de vida e um maior tempo de vida para as crianças com essa doença, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da matéria.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de novembro de 2024.

**JUNIOR BAPTISTA**  
 Vereador



Assinado por: JOSE ROBERTO  
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,  
2024.11.08 09:15:26 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI N° 039/24</b>
Autor:	Ver. JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Ementa:	Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CSMA – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.11.08  
14:54:20 BRT

## PROJETO protocolizado para tramitação



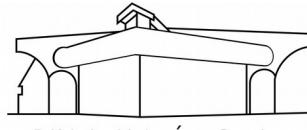
**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)  
**Data** 2024-11-08 14:59

[pl\\_039-24.pdf \(~211 KB\)](#)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 039/24, de autoria do Ver Junior Baptista, que “Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.”. Protocolo em 08/11/24.

---  
Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 039/24</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	11/11/2024

Departamento Legislativo, 8 de novembro de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.11.08 15:04:14 BRT

**Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 039/24**

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-11-08 15:05

 desp\_ccjr\_pl039.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei nº 039/24, de autoria do Vereador Junior Baptista, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 11 / 11 / 2024

**MARCELO GREGÓRIO**  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Marcelo Gregório.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.11.11 11:15:06 BRT

**Remessa PL 039**

**De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2024-11-11 11:47

 despacho\_ccjr\_ao\_juridico PL 39.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 039/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

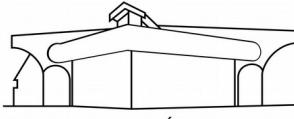
Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 62/2024

Protocolo 39571 Envio em 11/11/2024 13:39:55

### Assunto: Projeto de Lei nº 39/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 39/2024, de autoria do Vereador Junior Baptista, que dispõe sobre a *“Obrigatoriedade da realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.”*

Trata-se de matéria de interesse local, na qual **não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70** da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

Assim dispõe a Lei Orgânica sobre a saúde:

**Art. 8º** - *Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 178** - *Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda*

**Art. 227** - *A saúde é direito de todos e dever do Município, nos termos dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal, cujos princípios e regras são aplicáveis aos municípios, no que couber.*

**Art. 228** - *O Município garantirá o direito à saúde mediante:*

*I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

*III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

*IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.*



**Art. 231** - Ao Município compete:

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

**Art. 238** - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Nesse sentido é nossa Constituição Federal, que diz:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 30.** Competente aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Além do mais, por não tratar da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos, mesmo que venha causar despesas para o município, o objeto deste projeto de lei poderá ser executado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

**“C.F.-Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

**“LOM - Art. 7º** - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ....”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

**“LOM - Art. 55** - A iniciativa das leis cabe a **qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

***"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:***

***§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."***

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de Novembro de 2024

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2024.11.11  
13:39:49 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 84/2024**

Protocolo 39607 Envio em 18/11/2024 14:44:32

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **039/2024**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 039/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2024.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente e Relator

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Secretária



## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 039/2024

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa tornar obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

O objetivo desta Lei é contribuir para o diagnóstico precoce de todas as possíveis distrofias musculares em recém nascidos no município, em especial a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

Dessa forma, a matéria vai ao encontro do art. 30, inc. I da Constituição Federal e art. 7º da Lei Orgânica do Município. No tocante à iniciativa e competência, se enquadra no disposto no art. 55, *caput*, da LOM.

## **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2024.

**MARCELO GREGÓRIO**  
Relator



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.11.18 08:23:10 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.11.18 08:42:18 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.11.18 13:41:13 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>SAÚDE E MEIO AMBIENTE</b>
Presidente:	<b>Vereador MARCELO GREGÓRIO</b>
Demais Membros:	Graciane da Costa Oliveira Cruz Derly Antonio da Silva

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 039/24</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	19/11/2024
Fim do Prazo:	10/12/2024

Departamento Legislativo, 18 de novembro de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lada seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.11.18 15:28:10 BRT

**Remessa de Projeto à CSMA - PL nº 039/24**

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-11-18 16:07

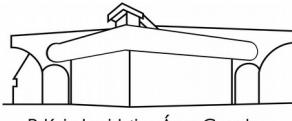
 desp\_csma\_pl039.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CSMA,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 86/2024**

Protocolo 39628 Envio em 22/11/2024 10:06:00

**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Ao Projeto de Lei nº **039/2024**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CSMA faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 039/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de novembro de 2024.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

**MARCELO GREGÓRIO**

Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Vice-Presidente

**DERLY ANTONIO DA SILVA**

Secretário e Relator



## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei nº **039/2024**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa tornar obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município. A triagem neonatal é um conjunto de exames e ações preventivas que visam diagnosticar doenças congênitas em recém-nascidos, antes mesmo que os sintomas apareçam.

As distrofias musculares são um grupo de doenças genéticas que causam fraqueza muscular progressiva e degeneração dos tecidos musculares. São caracterizadas por uma série de mutações genéticas que afetam a produção de proteínas essenciais para o funcionamento das células musculares. As distrofias musculares mais comuns são a distrofia muscular de Becker e a distrofia muscular de Duchenne.

A distrofia muscular de Duchenne é a mais grave e inicia-se na infância, por volta dos 2 a 3 anos. A distrofia muscular de Becker é semelhante à de Duchenne, mas tem início mais tarde e causa sintomas mais leves. Portanto, quanto mais rápido sejam efetuados os exames que contribuam com o diagnóstico dessas distrofias, sobretudo a de Duchenne, que atinge a criança em tenra idade, melhor será a resposta da Saúde para qualidade de vida do paciente.

### VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 039/2024, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de novembro de 2024.

**DERLY ANTONIO DA SILVA**  
Relator



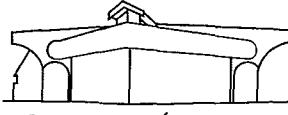
Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.11.22 08:30:06 BRT



Assinado por: DERLY ANTONIO DA  
SILVA:25641126845, 2024.11.22  
08:38:02 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.11.22 09:39:27 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Ofício Nº 0238-2024 - C**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de novembro de 2024.

A  
**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **80ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 2 de dezembro de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

**I - EXPEDIENTE**

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

**1) INDICAÇÃO Nº 195/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito a instalação de lombadas na rua Rodolfo Casanova, no Jardim das Oliveiras*”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**2) INDICAÇÃO Nº 196/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a apresentação de Emenda Modificativa ao Substitutivo nº 006/2024*”.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**3) INDICAÇÃO Nº 197/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a instalação de uma academia ao ar livre e um play ground no terreno ao lado da nova Unidade de Saúde 3, na Vila Nova, onde já existe a Areninha*”;

**4) INDICAÇÃO Nº 198/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de estudo para a implantação de bicicletários em pontos estratégicos da cidade*”;

**5) INDICAÇÃO Nº 199/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal o estudo para extensão do sistema de câmeras de monitoramento de segurança para a avenida Esportiva Joaquim Leite, nas esquinas com suas travessas*”;

**6) INDICAÇÃO Nº 200/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de mutirão de limpeza da estrada que dá acesso ao complexo do Grande Lago*”.

**B) Requerimentos** – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

**1) REQUERIMENTO Nº 281/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a implantação do Espaço Juventude, conforme específica*”.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

**2) REQUERIMENTO Nº 282/24**, que “*Requer informações acerca da necessidade urgente de equiparação de auxiliares de enfermagem a técnicos de enfermagem da rede pública de saúde*”.

*Pauta da 80ª SO de 02/12/2024 - 1*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**3) REQUERIMENTO Nº 283/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos casos de dengue no município e as medidas preventivas que estão sendo adotadas pelo poder público”;

**4) REQUERIMENTO Nº 284/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de ser concedido o Abono – FUNDEB aos professores da rede de ensino municipal”;

**5) REQUERIMENTO Nº 285/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências sobre a instalação da iluminação pública na continuação da Av. Galdino ao Residencial Ville de France”;

**6) REQUERIMENTO Nº 286/24**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o aumento nos valores direcionados ao aluguel dos enfeites de Natal, conforme específica”.

## II - ORDEM DO DIA

### I - Veto:

**1) VETO TOTAL Nº 006/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 030/24** de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino”;

### II - Matéria em Redação Final:

**2) REDAÇÃO FINAL Nº 006/24** elaborada pela COFC, relativa ao **PROJETO DE LEI Nº 035/24**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025”, em razão da aprovação das Emendas Modificativas apresentadas pelo autor do projeto, e das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores;

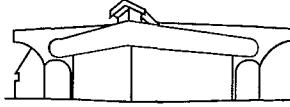
### III - Matérias em discussão e votação únicas:

**3) PROJETO DE LEI Nº 037/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 17.143,00 destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento da Atividade 2108 e pagamentos das despesas que especifica”, com a Emenda nº 022/24 apresentada pelo autor do Projeto;

**4) PROJETO DE LEI Nº 038/24**, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre obrigatoriedades aos proprietários e tutores de animais de grande porte em situação temporária ou permanente dentro do perímetro urbano do município”;

**5) PROJETO DE LEI Nº 039/24**, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

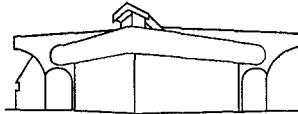
Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

*Pauta da 80ª S0 de 02/12/2024 - 3*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **PROJETO DE LEI N° 039/24**

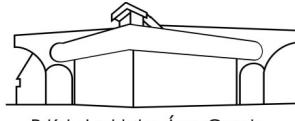
Ver. JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

80ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO	X			
2º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
4º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
7º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
8º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA				Presidindo a Sessão
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
12º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
	TOTAIS	12			

*Graciane da O.O. Cruz*  
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ  
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº. 039/24, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 80ª Sessão Ordinária realizada em 2 de dezembro de 2024, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 02 / 12 / 2024

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2024.12.02  
22:43:21 BRT



## Autógrafo 57/2024

Protocolo 39712 Envio em 03/12/2024 07:59:57

### AO PROJETO DE LEI Nº 039-2024

Autoria do Projeto: Vereador JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

**Art. 1º** Fica obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Art. 2º** O objetivo desta Lei é contribuir para o diagnóstico precoce de todas as possíveis distrofias musculares em recém nascidos no município, em especial a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de dezembro de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**

Presidente da Câmara

**DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**

Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

1<sup>a</sup> Secretária

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**

2<sup>o</sup> Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**

Chefe de Gabinete

Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.12.02  
22:05:34 BRT



Assinado por: DELMIRA DEMORAS  
PEREIRA:12784234860, 6,  
2024.12.02 22:21:26 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.12.02 22:22:31 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2024.12.02 22:29:26 BRT





Ofício Nº 0239-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 80ª Sessão Ordinária realizada em 02/12/2024, a saber:

**1) AUTÓGRAFO Nº 053/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 041/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 3.285.400,17, destinados aos Departamentos Municipais para atendimento de projetos, atividades, operações especiais e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

**2) AUTÓGRAFO Nº 054/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 043/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 1.364.000,00, destinado ao Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

**3) AUTÓGRAFO Nº 055/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 035/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025"*;

**4) AUTÓGRAFO Nº 056/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 038/24, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre obrigatoriedades aos proprietários e tutores de animais de grande porte em situação temporária ou permanente dentro do perímetro urbano do município"*;

**5) AUTÓGRAFO Nº 057/24**, relativo ao Projeto de Lei nº 039/24, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município"*.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que, tendo em vista a sanção tácita do Autógrafo nº. 057/24, relativo ao Projeto de Lei nº. 039/24, e o silêncio do Chefe do Executivo quanto à promulgação da respectiva lei no prazo que lhe cabia, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, § 7º da Lei Orgânica do Município, procederá a promulgação da Lei Municipal, em cumprimento à ordem legal.

Departamento Legislativo, 10 / 01 / 2025

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2025.01.10 08:29:31 BRT



## LEI Nº 3.603, DE 10/01/2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Art. 2º** O objetivo desta Lei é contribuir para o diagnóstico precoce de todas as possíveis distrofias musculares em recém nascidos no município, em especial a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de janeiro de 2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

**REGISTRADA** em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.01.10  
12:40:27 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2025.01.10 13:05:03 BRT



Segunda-feira, 13 de Janeiro de 2025

Ano I | Edição nº 1012

Página 3 de 4

Art. 1º Ficam obrigados os proprietários e tutores de animais de grande porte, bovinos ou equídeos (equinos, muares e asininos), dentro do perímetro urbano da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - a fornecer abrigo ou área sombreada condizentes com o porte do animal, para proteção ou refúgio contra às intempéries, bem como, a manter disponível água e alimento compatível à espécie;

II - a observar o peso máximo da carga transportada em veículos de tração animal, a qual não poderá ultrapassar a proporção máxima de 300 kg (trezentos quilogramas) por animal atrelado ao veículo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade desta Lei recai sobre os animais em situação temporária e, também, aqueles em circunstâncias permanentes no perímetro urbano, quando assim o permitir a legislação competente.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II - a defesa dos direitos dos animais;

III - o bem-estar animal.

Art. 3º No transporte de cargas em veículos de tração animal também deverão ser observadas as disposições contidas na Lei 11.977/2005 – Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, sobretudo as vedações de que trata o art. 15.

Art. 4º O descumprimento desta Lei configura infração prevista no art. 58, inc. VI, da Lei Complementar nº 9, de 10/11/1998 – Código do Meio Ambiente do Município de Paraguaçu Paulista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de janeiro de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

Lei nº 3.603, de 10/01/2025

LEI Nº 3.603, DE 10/01/2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º O objetivo desta Lei é contribuir para o diagnóstico precoce de todas as possíveis distrofias musculares em recém-nascidos no município, em especial a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de janeiro de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO<sup>43</sup>

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021  
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Janeiro de 2025

Ano I | Edição nº 1012

Página 4 de 4

Chefe de Gabinete